

Crime e castigo em Portugal e seu Império

Maria Fernanda Baptista Bicalho

Ordenações Filipinas. Livro V. Introdução, notas e cronologia de Silvia Hunold Lara. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, 510 páginas.

Se abrirmos o Livro V das *Ordenações Filipinas* — publicado na coleção Retratos do Brasil, sob a cuidadosa organização de Silvia Hunold Lara — deparamo-nos com o desafio de um grande deslocamento. Deslocamento no tempo, nos princípios que regiam as condutas, as formas de pensar, de se inserir e de representar o mundo; deslocamento para um passado que, embora distante e profundamente distinto, tem sido largamente evocado, entre banalizações ingênuas e apropriações indébitas, nesta onda febril das “Comemorações dos 500 anos dos Descobrimentos”.

A introdução, cronologia e notas organizadas por Sílvia Lara nos guiam de forma reveladora e segura na interpretação do texto, na atribuição de sentido às palavras, às

representações e às práticas, na compreensão dos mecanismos sobre os quais se fundamentavam a Justiça régia, a Legislação, o Direito e as Instituições jurídicas portuguesas — no reino e em suas conquistas ultramarinas. Desafiam-nos a inteligência da própria história, a faculdade de aprender, apreender ou compreender a estranha lógica do exercício da Justiça e do Poder nas sociedades no Antigo Regime.

Entre 1583 e 1585, nos tempos de União Ibérica, iniciou-se uma terceira compilação das leis civis, fiscais, administrativas, militares e penais portuguesas, ampliando as anteriores *Ordenações Manuelinas*, incorporando algumas novidades jurídicas e administrativas, a criação de tribunais de justiça — como a Relação do Porto e a Casa de Suplicação — e a outorga de um novo regimento para o Desembargo do Paço. Sob o título *Ordenações e leis do reino de Portugal, recopiladas por mandado do muito alto, católico e*

poderoso rei dom Filipe, o primeiro, foram promulgadas em 1603, já sob o reinado de Felipe II. Constituíram, a partir de então, o corpo legal de referência para Portugal e suas colônias — no caso do Brasil vigoraram, grosso modo, até 1830.

Compõem-se de cinco livros. O primeiro versa sobre as atribuições, direitos e deveres dos magistrados e oficiais da justiça. O segundo define as relações entre o Estado e a Igreja, os privilégios dos eclesiásticos e da nobreza, assim como os direitos e isenções fiscais de ambos. O terceiro trata de ações cíveis e criminais. O quarto legisla sobre o direito privado e individual — isto é, das coisas e pessoas —, estabelecendo regras para contratos, testamentos, tutelas, formas de distribuição e aforamento de terras. O último e quinto livro — de que se trata aqui — é dedicado ao direito penal, estipulando os crimes e suas respectivas penas.¹

Ao abri-lo, podemos ler aleatoriamente: “Estabelecemos que toda pessoa, de qualquer qualidade ou condição que seja que....[fizer] alguma feitiçaria, morra morte natural...”; “qualquer que abrir... carta assinada por... [El-Rei], em que se contenham coisas de segredo.... que

morra por isso...”; “toda pessoa... que pecado de sodomia por qualquer maneira cometer, seja queimado e feito por fogo em pó...”; e “qualquer cristão que tiver ajuntamento carnal com alguma moura ou com qualquer outra infiel... morra por isso...”. Da mesma forma, “todo homem, de qualquer qualidade e condição que seja, que entrar em mosteiro de freiras de religião aprovada... morra por isso morte natural...”; “qualquer homem que dormir com sua filha ou com qualquer outra sua descendente, ou com sua mãe ou outra sua ascendente, sejam queimados e ela também, e ambos feitos por fogo em pó...”; “qualquer pessoa que matar outra ou mandar matar, morra por isso morte natural...”; e o “escravo... que matar seu senhor ou filho de seu senhor, seja atezado e lhe sejam decepadas as mãos, e morra morte natural na forca para sempre...”.

O espectro das “mil mortes” recai ainda sobre aqueles que se levantam ou se rebelam perante as Justiças; os que cometem crime de lesa-majestade; os que falsificam moedas ou o selo d’El-Rei; os que fabricam escrituras falsas; os que proferem falso testemunho; os que corrompem mercadorias e alteram

pesos e medidas; os ladrões, os bígamos, os adúlteros, os alcoviteiros, e muitos outros.

Qual o significado de tanto rigor? Segundo Silvia Lara, “não se trata simplesmente de matar o criminoso, mas de relacionar a gravidade de sua falta ao rigor da punição, fazer com que o sofrimento do condenado inspire temor e sirva de exemplo, expiando suas culpas e restaurando o poder real violado pelo crime em toda a sua força e plenitude.”² Restaurar o poder real em toda sua força e plenitude significava restaurar a função do soberano de representante da justiça, de árbitro dos conflitos sociais, de garante dos equilíbrios existentes. A Época Moderna conheceu o alargamento da administração ativa da Coroa e em última instância do rei. Árbitro supremo no campo da justiça, fundava-se nesta arbitragem a exclusividade régia de estabelecer lei geral para todo o reino, assim como a prerrogativa de criar magistrados e de vigiar o cumprimento de suas atribuições. As *Ordenações* são preciosos testemunhos do poder de intromissão e de regulamentação por parte da Coroa nas menores esferas e nas mais insólitas condutas e comportamentos dos súditos.

Paradoxalmente, no entanto, de acordo com a visão corporativa da sociedade que vigorava na época, o rei era visto como a *cabeça* do reino, o que apontava para uma concepção de certa forma limitada do poder régio: tão monstruoso como um corpo que se reduzisse à cabeça, seria uma sociedade em que o poder estivesse inteiramente concentrado no soberano. Nesse sentido, longe da concentração total e absoluta na figura do rei, o poder era, por natureza, repartido. Essa partilha deveria se traduzir na autonomia político-jurídica dos magistrados e das instituições, cabendo ao monarca representar a unidade do corpo, mantendo seu equilíbrio, atribuindo a cada um aquilo que lhe era próprio, garantindo os estatutos, foros, direitos e privilégios estabelecidos na sociedade.³ Era corrente a idéia de que “o rei exerce um ‘ofício’, cujo fim é o bem comum, e que consiste na justiça e na governança segundo o direito, respeitando os foros das comunidades.”⁴

Sem dúvida, a sistematização das leis representada pelas *Ordenações*, longe de significar uma estratégia de imposição de limites ao poder monárquico — como nos poderiam sugerir as Constituições escritas nas monarquias constitucio-

nais — correspondia antes a um processo de afirmação do poder real. Embora tal afirmação não tenha se dado de forma eficaz e imediata sobre todo o território do Reino e seus domínios ultramarinos, havia, de fato, por parte da Coroa, uma vontade política neste sentido.

O próprio monarca carecia de instrumentos imediatos para uma brusca imposição de seu poder, pelo menos ao longo dos séculos XVI e XVII. Faltavam-lhe os meios institucionais, os meios humanos, o domínio efetivo do espaço e, inclusive, o monopólio dos próprios aparelhos de justiça. Para obter este monopólio era necessário enfrentar, ou submeter, dois ou três pólos concorrentes no seu exercício: o comunitarismo das justiças populares, baseadas nos usos e costumes das terras, e o corporativismo dos juristas letrados; além, é claro, das formas de justiça senhorial.

Um sensível contraponto às decisões centralizadoras ou arbitrárias do rei era personificado nos Conselhos ou Tribunais. A consulta a seus membros, juristas e letrados, era tida como indispensável à perfeição dos atos do monarca. Essa sistemática de governar por meio de consultas — daí a centralidade e a

importância das consultas do Conselho Ultramarino na administração do Império — garantia a expressão de um ponto de vista “técnico” — e não despótico —, reafirmando o caráter corporativo do governo, reatualizando a imagem do rei como árbitro, mantenedor do equilíbrio e harmonia dos demais membros ou instituições do corpo político, mas de maneira nenhuma usurpador de suas funções.

Da mesma forma, para impor o seu poder a outros pólos políticos concorrentes, como as comunidades, o rei procurou criar novos dispositivos jurídicos e institucionais, ou seja, construir espaços de produção de poder nos quais a sua posição fosse mais favorável no sentido de estruturar seu próprio campo de ação. As *Ordenações* certamente constituíram um destes dispositivos. Mas não só. Como afirma Silvia Lara, “na administração do império português, por exemplo, a estrutura judicial confundia-se, na maior parte das vezes, com a burocracia colonial”.⁵

No campo da justiça, a administração régia apoiava-se, nas localidades, nos juizes de fora, personagens praticamente desconhecidos durante a Idade Média. A multipli-

cação do cargo de juiz de fora em Portugal logo após a Restauração — e nas conquistas ultramarinas em fins do século XVII — significou um instrumento que possibilitou a circulação do direito letrado e régio e dos padrões oficiais de julgamento, promovendo a desqualificação do sistema de justiça local, fundado em leis consuetudinárias, baseado nos usos e costumes da terra. O fato de a eles caber a presidência da Câmara municipal — substituindo o antigo juiz ordinário eleito pela comunidade — tornava-os instrumentos indispensáveis ao processo de centralização e de imposição da hegemonia legal e, portanto, monárquica, nos mais remotos confins do território luso e de seu ultramar.

A vontade ou a necessidade dessa imposição não era, no entanto, uma via de mão única, nem sempre correspondendo a uma iniciativa exclusivamente do governo central, partindo muitas vezes das próprias autoridades locais. Isso decorria do crescente prestígio da justiça real e da visão de mundo dos contemporâneos acerca da função arbitral da Coroa, a que se recorria para resolver conflitos domésticos entre facções rivais no seio da comunidade, ou entre seus representantes e os

próprios agentes do poder central. Polêmicos e abundantemente tratados pela historiografia são os inúmeros conflitos de jurisdição na administração colonial, dando azo a que muitas vezes os historiadores os interpretem como reflexo da falta de regra e de norma da política portuguesa transplantada para os trópicos. Um deslocamento deste olhar, de forma mais atenta aos valores e às normas do Antigo Regime, poderia levar-nos a concluir que, disputando jurisdições mal definidas, os administradores no ultramar eram obrigados a recorrer à arbitragem régia, legitimando e tornando diuturnamente presente o poder real naqueles longínquos domínios.

Voltando às *Ordenações*, embora elas prescrevessem a pena de morte para um grande número de crimes, estudos recentes tendem à conclusão de que, em termos estatísticos, ela foi muito menos usada em Portugal do que poder-se-ia imaginar diante do rigorismo da lei escrita. Assim, através de uma relação dos presos da cadeia da cidade de Lisboa ao longo de dois anos, entre 1694 e 1696, o historiador português António Manuel Hespanha avalia as medidas penais aplicadas a cerca de 300 criminosos. A pena capital foi

usada em apenas três casos, todos de homicídio. Outros crimes para os quais ela era prevista obtiveram penas relativamente mais leves, como a de degredo. Este foi imposto a um renegado e traidor, a um falsificador de moedas, a um salteador de estrada, a vários outros homicidas, a todos os condenados como ladrões, adúlteros, sodomitas, raptos, violadores, etc.⁶

Um outro aspecto interessante que o autor apresenta — agora em termos diacrônicos — consiste no aumento efetivo, ao longo dos Setecentos, das execuções correspondentes à salvaguarda da ordem política e dos bens “públicos” — crimes políticos, religiosos e morais —, em contraposição às ofensas aos valores particulares ou aos bens “privados”, como a vida, a honra, o patrimônio. Em outras palavras, o aumento em termos quantitativos da punição capital aos atentados de cunho político e aos valores públicos demonstra, ao fim e ao cabo, a afirmação do poder régio no campo não só da justiça, como também da ordem social e política na segunda metade do século XVIII em Portugal. O auge deste processo correspondeu ao advento do despotismo esclarecido do Marquês de Pombal,

período no qual amiudaram-se consideravelmente os casos de punição exemplar e o recurso à pena capital, como demonstram as execuções dos implicados no atentado contra a vida de d. José, do Padre Malagrida, de alguns sediciosos no Reino e nas colônias, dentre outros.

Um terceiro ponto — e um dos mais interessantes — apontados por Silvia Lara na Introdução ao Livro V das *Ordenações*, é o da estratégia dual do direito penal do Antigo Regime, da alquimia entre temor e amor na legitimação do poder do monarca. Em suas palavras, “infundindo respeito e temor, o castigo devia ser exemplar: a inscrição da vontade do soberano no corpo do condenado era também uma pedagogia de domínio, lição também aprendida por todos os que presenciavam o espetáculo penal. No mesmo registro, a comutação das penas e o perdão concedidos pelo monarca podiam ser usados com relativa frequência a fim de que rigor e mercê se temperassem, construindo uma imagem paternal do soberano absoluto.”⁷

Se por um lado o rei era visto como dispensador de castigo — daí a utilização da denominação de “justiceiro”, “cruel”, “terrível” —, por outro, sua imagem também se escul-

pia na concessão do perdão ou, mais propriamente, no exercício da graça; perdão e graça vistos como regalias. Desta forma, a clemência — como qualidade essencial dos reis — constituía-se na outra face de intervenção da Coroa no processo de legitimação do seu poder. Consolidava-se, portanto, a imagem do rei como pai ou pastor dos súditos, a quem se devia amar, talvez mais do que temer. Segundo António Manuel Hespanha, “a mesma mão que ameaçava com castigos impiedosos, prodigalizava, chegando o momento, as medidas de graça. Por esta dialética do terror e da clemência, o rei constituía-se, ao mesmo tempo, em senhor da Justiça e mediador da Graça. Se investia no *temor*, não investia menos no *amor*.”⁸

Castigo e misericórdia: ambas estratégias de afirmação do poder real. Remetendo-se à sentença proferida para os réus da Inconfidência — e à condenação de Tiradentes à forca, para que nela morresse “morte natural para sempre” — Sílvia Lara enfatiza a comutação da pena de morte em degredo perpétuo para a África dos outros onze condenados. O episódio evoca o ritual das “mil mortes” em toda a sua plenitude: “tanto a clemência da rainha para

com os outros onze condenados à morte como a execução exemplar de um único réu constituem faces do mesmo ritual de afirmação da glória soberana.”⁹ A graça era, portanto, um dos componentes da justiça régia, um dom que dependia da liberalidade do rei — ou da rainha.

Assim sendo, a realização da Justiça — principal função dos reis nas sociedades de Antigo Regime — exigia uma estratégia plural que, ao lado das punições, dos castigos e das penas, prescrevia o perdão, a graça, o prêmio, a mercê, o dom. Em punir e agraciar — assim como em reconhecer a posição, os méritos, os serviços e fazer mercê aos súditos — dividiam-se as estratégias de afirmação do poder real. Este apresentava-se de formas múltiplas, impondo-se a uma sociedade baseada em múltiplas hierarquias.

O Livro V das *Ordenações* — oportunamente reeditado com a criteriosa análise de Silvia Hunold Lara — vem nos desvendar um dos caminhos de apreensão daquela sociedade, através do emaranhado de seus crimes e castigos. Esperamos sinceramente que outras obras da mesma importância ou do mesmo porte sejam também editadas, e tão bem comentadas. Só assim o desafio de

compreensão do passado poderá se transmutar no desafio muito maior de construção do futuro. E então poderemos comemorar esses “nossos” 500 anos...

Notas

¹ LARA, Sílvia H. “Introdução” in *Ordenações Filipinas. Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 34-35.

² *Idem*, p. 22.

³ HESPANHA, António Manuel e XAVIER, Ângela Barreto. “A Representa-

ção da Sociedade e do Poder” in MATTO-SO, José (dir.) *História de Portugal. O Antigo Regime (162-1807)*. Volume 4. Lisboa: Editorial Estampa, 1993, p. 123.

⁴ GODINHO, Vitorino Magalhães “Finanças Públicas e Estrutura do Estado” in *Ensaíos II. Sobre a História de Portugal*. 2.a ed. Lisboa: Livraria Sá da Costa Ed., 1978.

⁵ LARA, Sílvia H. “Introdução...”, p. 25.

⁶ HESPANHA, António M. “A Punição e a Graça” in MATTO-SO, *op. cit.*, p. 240.

⁷ LARA, Sílvia H. “Introdução...”, p. 24.

⁸ HESPANHA, António M. “A Punição...”, *op. cit.*, p. 248.

⁹ LARA, Sílvia H. “Introdução...”, p. 28.